

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0055448-45.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

AGRAVADO: DAVID GOMES REIS

RELATOR: JDS. ANA PAULA PONTES CARDOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL.

EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.

**DECISÃO RECORRIDA QUE FOI
SUPERADA POR SUSPENSÃO
POSTERIOR. PERDA DO INTERESSE DE
AGIR RECURSAL.**

**RECURSO A QUE SE NEGA
CONHECIMENTO.**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento movido pelo Município De Cachoeiras De Macacu contra decisão proferida na Execução Fiscal de nº 0003160-60.2021.8.19.0012, a qual determinou que o Município prestasse informações na forma da Resolução do CNJ nº 547.

Alega a agravante que a decisão recorrida criou requisito não previsto em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e subordinando o exercício do direito de ação a condicionantes de conveniência administrativa.



Afirma que a aplicação indiscriminada do Tema 1184 do STF para casos de pequeno valor transfere, indevidamente, ao Poder Judiciário competência normativa sobre política tributária municipal, excedendo a função jurisdicional, ferindo a autonomia dos 3 poderes.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento para reformar a decisão e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o Relatório.

Da análise dos autos originários, verifica-se que o Município de Cachoeiras de Macacu juntou petição requerendo a suspensão da execução em virtude do parcelamento administrativo firmado entre as partes, ocasião em que informou ao juízo que desistia do prazo para ciência da decisão de suspensão. Veja-se:

“MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, já qualificado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL movida em face de DAVID GOMES REIS, por sua Procuradora que abaixo assina, expor para ao final requerer o que segue.

O executado realizou acordo de parcelamento do débito. Deste modo, requer:

- a) O DESARQUIVAMENTO dos autos judiciais;*
- b) SUSPENSÃO o crédito tributário pelo prazo de 23 meses, por força do art. 151, VI, Código Tributário Nacional, conforme documento em anexo.*

Informa ainda que o Município desiste do prazo para ciência da decisão de suspensão.”

Ato contínuo, o juízo a quo suspendeu a execução conforme requerido pelo prazo apontado.

Assim, diante do cenário narrado, compreende-se que o agravo de instrumento restou prejudicado pela perda do objeto da pretensão e

do próprio interesse recursal, eis que a decisão recorrida foi superada pela suspensão do feito em virtude do parcelamento, aplicando-se ao caso o disposto no art. 932, III do CPC.

Entendimento deste Tribunal sobre o tema:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCONFORMISMO MANIFESTADO SOBRE DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto visando impugnar decisão proferida em Embargos à Execução Fiscal que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sob o fundamento de estarem preenchidos os requisitos do art. 919, §1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão ora discutida consiste em saber se é ou não possível a suspensão da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão recursal restou esvaziada, tendo em vista que o exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante do pagamento da dívida. Ausência de interesse processual superveniente. Perda do objeto do Agravo de Instrumento. Recurso prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não conhecido. Aplicação do artigo 932, III, do CPC.

Tese de julgamento: ¿Havendo o requerimento da extinção da execução fiscal, diante do pagamento da dívida, há a perda do objeto do Agravo de Instrumento, importando em não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados CPC/15, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: n/a.

(0031696-78.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA

*DE MELO - Julgamento: 09/07/2025 - QUINTA
CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª
CÂMARA CÍVEL))*

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso
interposto ante a perda do seu objeto nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Ana Paula Pontes Cardoso
JDS. Desembargadora Relatora